

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

PROCESSO: TC-3187/026/12

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
CARAGUATATUBA - CARAGUAPREV

MUNICÍPIO-SEDE: CARAGUATATUBA

RESPONSÁVEL: EZEQUIEL GUIMARÃES DE ALMEIDA
(01/01 A 31/12/2012)

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012

INSTRUÇÃO: UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS/DSF-II

ADVOGADO: ALEXANDRE SANTANA DE MELO - OAB/SP N° 198.605

Em exame as contas anuais de 2012 do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba - CARAGUAPREV, instituído pela Lei Municipal n° 888, de 05/12/00 e alterações posteriores.

Consignou, ainda, acompanhar estes autos o Acessório 1 TC-003187/126/12, que contém dados relativos à gestão fiscal.

A Fiscalização em seu relatório aponta que não encontrou ocorrências a serem destacadas como irregulares, sendo que a i. Chefia da unidade fiscalizadora observou que as aplicações deste órgão em instituições financeiras que sofreram intervenção do Banco Central representaram 12,65% do aplicado pelo Instituto¹ e que este fato, num primeiro momento, não desabonaria a gestão destes recursos.

O MPC pugnou pela oitiva da origem, especialmente acerca do significativo montante aplicado em instituições que sofreram intervenção.

Em razão destes fatos, e considerando que a intervenção ocorreu em 19/10/12, bem como o consignado nas

¹ Fundo Eslovênia IMB = R\$ 10.371.961,14 e FIDC BVA Itália = R\$ 6.824.7796,33. Aplicações do exercício totalizaram R\$ 135.911.987,63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

atas juntadas às fls. 78/83 do Anexo determinei a notificação do responsável para trazer aos autos os documentos citados no despacho de fls. 26/27².

A origem cumpriu o despacho citado e apresentou a documentação solicitada, juntada em 01 Anexo, bem como documentos acostados às fls. 34/66 acerca da contratação em 17/12/2013 de empresa objetivando a prestação de consultoria financeira voltada para os investimentos feitos pela CARAGUAPREV e análise técnica dos Fundos de Investimentos em renda Fixa IMA-B Eslovênia, Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial Itália - FIDC e Fundo de Investimentos Diferencial Renda Fixa Longo Prazo.

Instada a avaliar a matéria, a Assessoria Técnica, sob o prisma econômico-financeiro, se posicionou pela aprovação destas contas.

Sua i Chefia acrescentou que em relação ao suscitado pelo Ministério Público de Contas acerca dos investimentos que sofreram intervenção, a defesa informou que já haviam sido adotadas providências visando à preservação dos interesses dos cotistas e a interposição de ação judicial em face dos gestores e administradores dos Fundos de Investimentos.

O MPC, por sua vez, se manifestou em sentido contrário, em face das substanciais perdas financeiras nas temerárias aplicações financeiras relatadas pela Fiscalização.

As contas dos 03 três exercícios anteriores ao examinado foram julgadas na seguinte conformidade:

-TC-000634/026/11: regulares com as recomendações constantes da instrução processual. Transitado em julgado em 09/06/15.

-TC-001317/026/10: regulares em sede de recurso ordinário, transitada em julgado em 08/02/2018.

² cópia do relatório final sobre o Processo Interno Caragua Prev nº 96/2012; cópia do relatório final sobre o Processo Interno Caragua Prev nº 97/2012; cópia da relatório de participação do Presidente do Instituto na Assembléia geral dos cotistas realizada em 06/12/12, noticiada na 35ª Ata do Comitê de Investimentos datada de 13/12/12 e cópia da ata do Comitê de Investimentos acerca de sua decisão sobre providências em relação aos recursos aplicados nas instituições financeiras sob intervenção do Banco Central, que seria deliberada em 60 dias contados de 13/12/12, data de realização da referida 35ª Ata deste Comitê.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

-TC-002924/026/09: regular, com, ressalva e determinação à origem, transitada em julgado em 07/05/15.

E o relato necessário.

Decido.

Acompanho o posicionamento do digno representante do Ministério Público de Contas no sentido da reprovação destas contas.

Muito embora a unidade fiscalizadora não tenha constatado ocorrências que indicassem a realização de atos considerados irregulares, a aplicação de ativos em montante vultoso em julho de 2012 em instituição financeira, Banco BVA S/A, que sofreu intervenção do Banco Central três meses após os investimentos realizados, 19/10/12, é grave o suficiente para comprometer esta gestão em razão dos seguintes fatos:

Em abril de 2012, os representantes do Banco BVA/SA visitaram este órgão, ocasião em que apresentaram a instituição, destacando suas qualidades diferenciais e dos seus fundos de investimentos.

Em 29 de junho de 2012, o Conselho Deliberativo atendeu a observação do Conselho de Investimentos e decidiu pela diversificação dos investimentos que se encontravam muito concentrados, medida que visava garantir a rentabilidade em momento de crise, bem como a preservação do patrimônio (fls. 68/69 do Anexo).

Assim, em 19/07/12 o referido Conselho aprovou as aplicações questionadas.

No entanto, observei que os documentos carreados aos autos, bem como os obtidos pela inspeção "in loco", não indicam que a deliberação por estes investimentos foi baseada na avaliação técnica da efetiva situação econômico-financeira do Banco em foco que administrava os Fundos, nos quais a origem aprovou aportes de R\$ 17.000.000,00, ou seja, em 06/07/12 R\$ 7.000.000,00 no FIDC Multisetorial - Itália e R\$ 10.000,000, 00, em 19/07/12, no Fundo de Investimento Renda Fixa IMA-B - Eslovênia.

Isto porque constou da Ata do Conselho Deliberativo de 19/07/12 que a opção por estes investimentos levou em conta apenas a segurança e o patrimônio líquido dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

fundos administrados pelo Banco em foco, fatos que não impediram a intervenção decretada pelo Banco Central em razão do "... comprometimento da situação econômico-financeira da instituição e a existência de graves violações às normas legais e estatutárias".

Nesse contexto, razão assiste ao MPC que considerou temerário estes investimentos em face da patente omissão na avaliação técnica do Banco BVA, revelando, conduta, no mínimo, efetivamente, negligente.

Ademais, a postura omissa do responsável caracterizou sua gestão como antieconômica, na medida em que a referida intervenção sinalizaria possibilidade de perdas nos investimentos realizados nos Fundos administrados pelo Banco BVA, situação não elidida pelas providências adotadas visando a preservação dos interesses deste Instituto.

Os saldos deste investimentos ao final de 2013 registraram perdas expressivas, a seguir demonstradas, como anotado no relatório da inspeção daquelas contas, disponibilizado na rede interna desta Tribunal, tratadas no TC-1088/026/13:

- Fundo de Investimentos Renda Fixa IMA-B Eslovênia, no qual foi aplicado R\$ 10.000.000,00 em 19/07/12, registrou em dezembro de 2013 saldo de R\$ 5.575.941,66.

Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial Itália, no qual foi aplicado R\$ 7.000.000,00 em 06/07/12, registrou em dezembro de 2013 saldo de R\$ 930.613,52.

A propósito, as citadas contas de 2013 deste RPPS já foram apreciadas por este Tribunal, conforme sentença publicada em 05/04/19, pendente de decisão definitiva, e os resultados negativos dos investimentos contribuíram para a reprovação daquela gestão³.

³ TC-001088/026/13:" Ao administrador público de entidades de regimes próprios de previdência competem, de maneira geral, três grandes responsabilidades: i) receber as contribuições previdenciárias compulsórias dos órgãos e entidades e dos servidores e exservidores, que têm caráter tributário, nos termos da legislação própria; ii) efetuar os pagamentos aos segurados que implementaram as condições legais para tal, e; iii) zelar pela higidez das reservas técnicas e de todo o sistema próprio previdenciário.

No contido nestes autos, resta patente que a terceira das responsabilidades retrotranscritas (zelo pelas reservas técnicas) não foi devidamente bem exercitada no período sub examine. E a mera observância das disposições emanadas pelo CMN - Conselho Monetário Nacional à época não se presta a justificar o enorme insucesso imposto à carteira de investimentos do RPPS. Difícil divisar onde terminam os efeitos da temeridade com aplicações agressivas e começam aqueles decorrentes da falta de zelo com recursos públicos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

As contas deste Instituto, relativas ao exercício de 2014 (TC-1301/026/14), foram julgadas regulares, sendo que os investimentos tiveram uma rentabilidade positiva de 12,05%. De acordo com os dados obtidos da Origem e as informações constantes do Balanço Patrimonial, o resultado positivo foi da ordem de R\$ 40.981.202,61.

No entanto, nos relatórios das contas de 2015, 2016 e 2017 deste Instituto em andamento, objeto dos eTC-5100/989/15, eTC-1529/989/15 e eTC-2326/989/17, respectivamente, estas aplicações não foram alvo de comentários.

Cumprido informar que no tocante as providências adotadas com vistas à preservação do direito dos cotistas, constatei, nesta data, que a ação judicial proposta pela origem tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro, Processo nº 0165385-07.2014.8.19.000, e foi arquivado em 17/05/2019 aguardando movimentação, informação esta disponibilizadas de forma eletrônica pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Além disso, notícias veiculadas pela Internet mencionam que o Banco BVA encontra-se em processo de falência.

Desse modo determino à futura fiscalização verificar e informar em seu relatório as providências efetivamente implementadas pelos gestores em relação à recuperação destes investimentos

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e do posicionamento desfavorável do DD. Ministério Público de Contas, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO IRREGULARES as contas exercício de 2012 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO E CARAGUATATUBA - CARAGUAPREV, com amparo no art.33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o parágrafo único do art. 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e determinações mencionadas nesta decisão.

Outrossim, nos termos do art. 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplico aos responsável, Sr. Ezequiel Guimarães de Almeida multa no equivalente pecuniário de 180 (cento e oitenta) UFESPs.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, o responsável deverá ser notificado, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Oficiar ao DD. Ministério Público do Estado, remetendo-lhe cópia desta decisão para ciência.

Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) Certificar;

c) expedir os ofícios determinados.

2. À Unidade de Fiscalização para anotações e verificações "in loco"

3. Após, arquivo.

Publique-se.

C.A., 14 de junho de 2019.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR
(assinado digitalmente)

JR/CA-01

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-3187/026/12

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
CARAGUATATUBA - CARAGUAPREV

MUNICÍPIO-SEDE: CARAGUATATUBA

RESPONSÁVEL: EZEQUIEL GUIMARÃES DE ALMEIDA
(01/01 A 31/12/2012)

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012

INSTRUÇÃO: UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS/DSF-II

ADVOGADO: ALEXANDRE SANTANA DE MELO - OAB/SP N° 198.605

SENTENÇA: Fls. 74/80

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO IRREGULARES as contas exercício de 2012 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO E CARAGUATATUBA - CARAGUAPREV, com amparo no art.33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o parágrafo único do art. 36, ambos da Lei Complementar Estadual n° 709/93, com as recomendações e determinações mencionadas nesta decisão. Outrossim, nos termos do art. 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplico aos responsável, Sr. Ezequiel Guimarães de Almeida multa no equivalente pecuniário de 180 (cento e oitenta) UFESPs. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, o responsável deverá ser notificado, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em Dívida Ativa do Estado. Oficiar ao DD. Ministério Público do Estado, remetendo-lhe cópia desta decisão para ciência. Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.